



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.616 - SC (2016/0031762-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OSNI ANASTÁCIO PEREIRA**
ADVOGADO : **FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No tocante à aplicação do art. 475-B, § 2º, do CPC/1973, as conclusões alcançadas acerca da insuficiência do documento apresentado para fins de liquidação (radiografia contratual) foram embasadas no conjunto fático-probatório dos autos, não sendo possível a alteração dessa compreensão tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.616 - SC (2016/0031762-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Oi S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão foi assim ementada (e-STJ, fls. 410-412):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 415-418), a agravante sustenta não ser o caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Reafirma que o art. 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 somente é aplicável aos casos em que há recusa injustificada de apresentação do documento.

Não houve apresentação de impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.616 - SC (2016/0031762-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida.

Conforme anotado na decisão agravada, a Corte de origem, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento explicitou a importância da apresentação do contrato e mencionou a insuficiência da radiografia, adotando a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 240-241):

É cediço que a radiografia do contrato vem sendo considerada documento suficiente à instrução e julgamento das ações de adimplemento contratual como a presente, na medida em que contém todas as informações necessárias para tanto (Apelação Cível n. 2008.082274-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. Em 19-3-2009; Apelação Cível n. 2007.042486-1, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. Em 22-4-2008; Apelação Cível n. 2008.022953-2, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. Em 5-6-2008; Apelação Cível n. 2008.048423-1, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 4-9-2008).

Contudo, quanto ao valor apropriado para os cálculos pertinentes ao número de ações não subscritas e à correspondente indenização, entende esta Primeira Câmara de Direito Comercial que o valor previsto no contrato de participação financeira deverá ser utilizado em detrimento da radiografia, independentemente da forma de pagamento. Isso porque, nos contratos de participação financeira, o consumidor adquiria a linha telefônica e o valor da aquisição deveria ser convertido em títulos acionários da empresa de telefonia.

Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização por perdas e danos deve considerar o valor integralizado contido no contrato de participação financeira firmado entre as partes. Com efeito, não se pode confundir o valor integralizado pelo investidor com o valor capitalizado pela empresa de telefonia, indicado na radiografia do contrato, pois esta quantia revela apenas o montante que a companhia telefônica converteu em ações.
[...]

Neste norte, o valor a ser utilizado para o cálculo do número de ações complementares é exatamente o montante expresso no contrato, independentemente da forma de pagamento utilizada, ou seja, à vista ou a prazo.

Depreende-se, assim, no tocante à aplicação do art. 475-B, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973, que as conclusões alcançadas acerca da insuficiência do documento apresentado para fins de liquidação (radiografia contratual) foram embasadas no conjunto fático-probatório dos autos, não sendo possível a alteração dessa compreensão tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RADIOGRAFIA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. Conforme o artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC, não se conhece de agravo em recurso especial que não impugna todos os fundamentos do primeiro juízo de admissibilidade.

2. Se o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara, suficiente e fundamentada, as questões levantadas no agravo de instrumento, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC.

3. O recurso especial discute a suficiência da radiografia do contrato para elaboração do cálculo do valor devido. O julgamento dessa questão demanda reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ). Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 745.193/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 18/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT E CELULAR CRT. INCLUSÃO DE VALORES NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...]

2. A modificação do v. acórdão recorrido, para entender que na radiografia do contrato estariam presentes os requisitos necessários ao adimplemento contratual, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 367.525/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 26/2/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0031762-0

AgRg no
AREsp 858.616 / SC

Números Origem: 01054722520158240000 20140732375 20140732375000100 20140732375000101
20140732375000102 20140732375000103 20140732375000200 6090024990

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSNI ANASTÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSNI ANASTÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.